

55ª Reunião do Conselho Superior de Meio Ambiente da FIESP-IRS

- Política Nacional de Resíduos Sólidos
 - Deputado Federal **Arnaldo Jardim**
- Coordenador de Resíduos Sólidos da Frente Ambientalista e do Grupo Trabalho Parlamentar sobre Resíduos Sólidos

HISTÓRICO NO CONGRESSO NACIONAL

- PL 203/1991 e seus apensos
- PL 1.991/2007 – Poder Executivo
- 4/6/2008, a Mesa Diretora da Câmara dos Deputados decidiu constituir Grupo de Trabalho para examinar, no prazo de 30 dias, o parecer proferido pela Comissão Especial ao PL 203/91, com vistas a viabilizar, junto à Casa, a deliberação sobre a matéria. Esse prazo foi renovado sucessivamente, na forma regimental.

Composição do Grupo de Trabalho

- Coordenador: Dep. [Arnaldo Jardim](#) (PPS/SP)
- [Dep. Lelo Coimbra](#) PMDB/ES; Dep. [Marcelo Almeida](#) PMDB/PR; Dep. [Paulo Henrique Lustosa](#) PMDB/CE; [Fernando Ferro](#) PT/PE; Dep. [Paulo Teixeira](#) PT/SP; Dep. [Paulo Abi-ackel](#) PSDB/MG; Dep. [Jorge Khoury](#) DEM/BA; Dep. [Maurício Quintella Lessa](#) PR/AL; Dep. [José Otávio Germano](#) PP/RS; Dep. [Luiza Erundina](#) PSB/SP; Dep. [Armando Monteiro](#) PTB/PE e Dep. [Dr. Nechar](#) PV/SP.

Foram realizadas as seguintes atividades:

- 01/07/2008, Audiência Pública para discutir a proposta do Executivo, com a presença dos Senhores Vicente Andreu, Secretário Nacional de Recursos Hídricos e Ambiente Urbano do Ministério do Meio Ambiente (MMA), e Silvano Silvério da Costa, Diretor de Ambiente Urbano da Secretaria de Recursos Hídricos e Ambiente Urbano do MMA;
- 03/07/2008, visita Estação Reciclagem – Coca-Cola/Wal Mart
- 03/07/2008, audiência pública – Cooperativas de Catadores
- 08/07/2008, Audiência Pública para discutir o princípio do poluidor-pagador e a logística reversa, com a presença dos Senhores André Vilhena, Diretor Executivo do Cempre, e Marcelo Kos, Diretor da Abiquim, representando a Confederação Nacional da Indústria (CNI);
- 13/08/2008, Audiência Pública relativa a instrumentos fiscais e tributários, com a presença dos Senhores Carlos Eduardo F. Young, da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), Sabetai Calderone, do Instituto Brasil Ambiental e Marco Antônio Guarita, da CNI.
- 18/11/2008, Reunião Ordinária, para debate do texto apresentado em reunião informal do dia 6/11/2008.

Contribuições encaminhadas:

Deputados Armando Monteiro, Dr. Nechar, Jorge Khoury e Paulo Teixeira; da CNI; da Associação Brasileira de Tratamento de Resíduos (Abetre), Associação Brasileira de Empresas de Limpeza Pública e Resíduos Especiais (Abrelpe), Associação Brasileira de Resíduos Sólidos e Limpeza Pública (ABLP) e Sindicato Nacional da Empresas de Limpeza Urbana (Selurb); da Associação Brasileira das Indústrias da Alimentação (Abia); do Instituto Brasileiro de Mineração (Ibram); do Fórum Lixo e Cidadania (RJ); do Cempre; do Centro de Tecnologia de Embalagens (Cetea) e Instituto de Tecnologia de Alimentos (Ital); e da Associação da Indústria do Pet (Abipet); do Fórum Lixo e Cidadania (Polis), da Rede das Agendas 21, do Centro Gaspar Garcia de Direitos Humanos e do Movimento Nacional de Catadores de Materiais Recicláveis. Além disso, foram realizadas diversas reuniões com técnicos do Ministério do Meio Ambiente e da Casa Civil da Presidência da República.

Cronograma do Grupo de Trabalho

- 16 de junho de 2009 – Apresentação do relatório ao Grupo de Trabalho
- 17 de junho de 2009 – Apresentação do relatório na Frente Parlamentar Ambientalista
- 01 de julho de 2009 – conclusão do trabalho

Estrutura do Relatório

- **TÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS**
- **CAPÍTULO I - DO OBJETO E DA APLICAÇÃO**
- Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, dispondo sobre seus princípios, objetivos e instrumentos, bem como sobre as diretrizes relativas à gestão integrada e ao gerenciamento de resíduos sólidos, incluídos os perigosos, às responsabilidades dos geradores e do Poder Público, e aos instrumentos econômicos aplicáveis.

- Art. 2º Aplicam-se aos resíduos sólidos, além do disposto nesta Lei, na Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, na Lei 9.974, de 6 de junho de 2000, e na Lei nº 9.966, de 28 de abril de 2000, as normas estabelecidas pelos órgãos do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama), do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária (SNVS), do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (Suasa) e do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Sinmetro).

CAPÍTULO II - DAS DEFINIÇÕES

- III – acordos setoriais: ato de natureza contratual firmado entre o Poder Público e fabricantes, importadores, distribuidores ou comerciantes, tendo em vista a implantação da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida do produto;
- IV – ciclo de vida do produto: série de etapas que envolvem o desenvolvimento do produto, a obtenção de matérias-primas e insumos, o processo produtivo, o consumo e a disposição final;
- V – coleta seletiva: coleta de resíduos sólidos previamente segregados conforme sua constituição ou composição;

CAPÍTULO II - DAS DEFINIÇÕES

- VII – destinação final ambientalmente adequada: destinação de resíduos que inclui a reutilização, a reciclagem, a compostagem, a recuperação energética ou outras destinações admitidas pelos órgãos competentes do Sisnama, do SNVS e do Suasa, entre elas a disposição final, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança, e a minimizar os impactos ambientais adversos;
- IX – geradores de resíduos sólidos: pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, que geram resíduos sólidos por meio de suas atividades, nelas incluído o consumo, ou que desenvolvem ações que envolvam o gerenciamento de resíduos sólidos;

TÍTULO II - DA POLÍTICA NACIONAL DE RESÍDUOS

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 4º A Política Nacional de Resíduos Sólidos reúne o conjunto de princípios, objetivos, instrumentos, diretrizes, metas e ações adotados pelo Governo federal, isoladamente ou em regime de cooperação com Estados, Distrito Federal, Municípios ou particulares, com vistas à gestão integrada e ao gerenciamento ambientalmente adequado dos resíduos sólidos.
- Art. 5º A Política Nacional de Resíduos Sólidos integra a **Política Nacional do Meio Ambiente** e articula-se com a **Política Nacional de Educação Ambiental**, regulada pela Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, com a **Política Federal de Saneamento Básico** regulada pela Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, e com a Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005.

CAPÍTULO II - DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS

- princípios da prevenção e da precaução;
- princípios do poluidor-pagador e do protetor-recebedor;
- responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;
- proteção da saúde pública e da qualidade ambiental;
- incentivo à indústria da reciclagem, tendo em vista fomentar o uso de matérias-primas e insumos derivados de materiais recicláveis e reciclados;
- integração dos catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis nas ações que envolvam a Responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;
- prioridade, nas aquisições governamentais, para produtos reciclados e recicláveis;

INSTRUMENTOS

- I – os planos de resíduos sólidos;
- II – os inventários e o sistema declaratório anual de resíduos sólidos;
- III – a coleta seletiva, os sistemas de logística reversa e outras ferramentas relacionadas à implementação da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;
- IV – o incentivo à criação e ao desenvolvimento de cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis;
- VIII – a educação ambiental;
- IX – os incentivos fiscais, financeiros e creditícios;
- XVI – os acordos setoriais;

CAPÍTULO II - DOS PLANOS DE RESÍDUOS SÓLIDOS

- I – Plano Nacional de Resíduos Sólidos;
- II – Planos estaduais de resíduos sólidos;
- III – Planos microrregionais de resíduos sólidos e os planos de resíduos sólidos de regiões metropolitanas ou aglomerações urbanas;
- IV – Planos intermunicipais de resíduos sólidos;
- III – Planos municipais de gestão integrada de resíduos sólidos;
- IV – Planos de gerenciamento de resíduos sólidos.

Conteúdo mínimo - Planos de gerenciamento

- descrição do empreendimento ou atividade;
- diagnóstico dos resíduos sólidos gerados ou administrados, contendo a origem, o volume e a caracterização dos resíduos, incluindo os passivos ambientais a eles relacionados;
- observadas as normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama do SNVS e do Suasa e, se houver, o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;
- explicitação dos responsáveis por cada etapa do gerenciamento de resíduos sólidos;
- critérios e procedimentos simplificados para apresentação dos planos de gerenciamento de resíduos sólidos para microempresas e empresas de pequeno porte, assim consideradas as definidas nos incisos I e II do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro 2006, desde que as atividades por elas desenvolvidas não gerem resíduos perigosos.

CAPÍTULO III - DAS RESPONSABILIDADES DOS GERADORES E DO PODER PÚBLICO

- Art. 25. O Poder Público, o setor empresarial e a coletividade são responsáveis pela efetividade das ações voltadas a assegurar a observância da Política Nacional de Resíduos Sólidos e das diretrizes e demais determinações estabelecidas nesta Lei e em seu regulamento.

Da Responsabilidade compartilhada

- Art. 30. Fica instituída a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, abrangendo os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, os consumidores e os titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, consoante as atribuições e procedimentos previstos nesta Seção.

Logística Reversa

- Art. 33. Estão obrigados a estruturar e implementar sistemas de logística reversa, mediante retorno dos produtos após o uso pelo consumidor, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos, os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de:
 - I – agrotóxicos, seus resíduos e embalagens, assim como outros produtos cuja embalagem, após o uso, constitua resíduo perigoso, observadas as regras de gerenciamento de resíduos perigosos previstas em lei ou regulamento, em normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama, do SNVS e do Suasa, ou em normas técnicas;
 - II – pilhas e baterias;
 - III – pneus;
 - IV – óleos lubrificantes, seus resíduos e embalagens.

LOGÍSTICA REVERSA

- § 1º Na forma do disposto em regulamento ou em acordos setoriais e termos de compromisso firmados entre o Poder Público e o setor empresarial, os sistemas previstos no *caput* serão estendidos a produtos comercializados em embalagens plásticas, metálicas ou de vidro, e aos demais produtos e embalagens em que a aplicação da logística reversa seja técnica e economicamente viável.
- § 2º Sem prejuízo de exigências específicas fixadas em lei ou regulamento, em normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e do SNVS, ou em acordos setoriais e termos de compromisso firmados entre o Poder Público e o setor empresarial, cabe aos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes dos produtos e embalagens a que se referem os incisos I a IV do *caput* e § 1º tomar todas as medidas necessárias para assegurar a implementação e operacionalização do sistema de logística reversa sob seu encargo consoante o estabelecido neste artigo, podendo adotar, entre outras, as seguintes medidas:

LOGÍSTICA REVERSA

- I – implantar procedimentos de compra de produtos ou embalagens usados;
- II – disponibilizar postos de entrega de resíduos reutilizáveis e recicláveis;
- III – atuar em parceria com cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis, nos casos de que trata o § 1º.
- § 3º Os consumidores deverão efetuar a devolução após o uso, aos comerciantes ou distribuidores, dos produtos e embalagens a que se referem os incisos I a IV do *caput*, e de outros produtos ou embalagens objeto de logística reversa, na forma do § 1º.
- § 4º Os comerciantes e distribuidores deverão efetuar a devolução aos fabricantes ou importadores dos produtos e embalagens reunidos ou devolvidos na forma dos §§ 2º e 3º.
- § 5º Os fabricantes e importadores darão destinação ambientalmente adequada aos produtos e às embalagens reunidos ou devolvidos, sendo o rejeito encaminhado para a disposição final ambientalmente adequada, na forma estabelecida pelo órgão competente do Sisnama e, se houver, pelo Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

Acordos Setoriais

- Art. 34. Os acordos setoriais ou termos de compromisso referidos no inciso IV do *caput* do art. **31** e no § 1º do art. **33** podem ter abrangência nacional, regional, estadual ou municipal.
- § 1º Os acordos setoriais e termos de compromisso firmados em âmbito nacional têm prevalência sobre os firmados em âmbito regional ou estadual, e estes sobre os firmados em âmbito municipal.
- § 2º Na aplicação de regras concorrentes consoante o § 1º, os acordos firmados com menor abrangência geográfica podem ampliar, mas não abrandar, as medidas de proteção ambiental constantes nos acordos setoriais e termos de compromisso firmados com maior abrangência geográfica.

CAPÍTULO IV - DOS RESÍDUOS PERIGOSOS

- Art. 37. A instalação e o funcionamento de empreendimento ou atividade que gere ou opere com resíduos perigosos somente podem ser autorizados ou licenciados pelas autoridades competentes se o responsável comprovar capacidade e condições para prover os cuidados necessários ao gerenciamento desses resíduos.
- Art. 38. As pessoas jurídicas que operam com resíduos perigosos, em qualquer fase do seu gerenciamento, são obrigadas a cadastrar-se no Cadastro Nacional de Operadores de Resíduos Perigosos.

CAPÍTULO V - DOS INSTRUMENTOS ECONÔMICOS

- Art. 42. O Poder Público instituirá medidas indutoras e linhas de financiamento para atender, prioritariamente, às iniciativas de:
- III - implantação de infra-estrutura física e aquisição de equipamentos para cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda;
- IV – desenvolvimento de projetos de gestão dos resíduos sólidos de caráter intermunicipal ou, nos termos do inciso I do *caput* do art. 11, regional;
- V – estruturação de sistemas de coleta seletiva e de logística reversa;
- VI – descontaminação de áreas contaminadas, incluindo as áreas órfãs;

CAPÍTULO V - DOS INSTRUMENTOS ECONÔMICOS

- Art. 43. No fomento ou na concessão de incentivos creditícios destinados a atender diretrizes desta Lei, as instituições oficiais de crédito podem estabelecer critérios diferenciados de acesso dos beneficiários aos créditos do Sistema Financeiro Nacional para investimentos produtivos, entre eles:
 - I – cobrança da menor taxa de juros do sistema financeiro;
 - II – carências e parcelamento das operações de crédito e financiamento.

DOS INSTRUMENTOS ECONÔMICOS

- Cabe à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, no atendimento às diretrizes desta Lei e na esfera das respectivas competências, editar normas com o objetivo de conceder incentivos fiscais, financeiros ou creditícios para:
 - I – as indústrias e entidades dedicadas à reutilização, ao tratamento e à reciclagem de resíduos sólidos produzidos no território nacional;
 - II – projetos relacionados à responsabilidade pelo ciclo de vida dos produtos, prioritariamente em parceria com cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda;
 - III – projetos voluntários desenvolvidos pelo setor empresarial voltados ao aperfeiçoamento da gestão integrada e do gerenciamento de resíduos sólidos.

DOS INSTRUMENTOS ECONÔMICOS

- Art. 46. A pessoa jurídica que exerça preponderantemente a atividade de reciclagem de resíduos sólidos ou atividades relacionadas a suas etapas preparatórias, conforme definido pelo regulamento, faz jus aos seguintes benefícios fiscais:
- I – redução, em até 50% (cinquenta por cento), das alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados, previstas na Tabela de Incidência do IPI (TIPI), sobre a aquisição ou importação de máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, assim como acessórios sobressalentes e ferramentas que os acompanhem, destinados à reciclagem de resíduos sólidos.
- Art. 47. A pessoa jurídica que prestar exclusivamente serviços de aterro sanitário e industrial faz jus à redução, em até 50% (cinquenta por cento), das alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados, previstas na Tabela de Incidência do IPI (TIPI), sobre a aquisição ou importação de máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, assim como acessórios, sobressalentes e ferramentas que os acompanhem, destinados à incorporação em seu ativo imobilizado.

CAPÍTULO VI - DAS PROIBIÇÕES

- Art. 52. Ficam proibidas, nas áreas de disposição final de **rejeitos**, as seguintes atividades:
 - I – utilização dos rejeitos dispostos como alimentação;
 - II – catação;
 - III – criação de animais domésticos;
 - IV – fixação de habitações temporárias ou permanentes;
 - V – outras atividades vedadas pelo Poder Público.
- Art. 53. Fica proibida a importação de resíduos sólidos perigosos e rejeitos, bem como os resíduos sólidos cujas características causem dano ao meio ambiente e à saúde pública, animal e sanidade vegetal, ainda que para tratamento, reforma, reuso, reutilização ou recuperação.
- Parágrafo único. Os resíduos sólidos considerados não danosos ao meio ambiente e à saúde pública, para fins de importação, serão definidos em regulamento.

TÍTULO IV - DISPOSIÇÕES FINAIS

- Art. 59. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Muito obrigado!

- Deputado Federal Arnaldo Jardim
- www.arnaldojardim.com.br
- email: dep.arnaldojardim@camara.gov.br
- 61 3215-5368
- 11 3889-0055